



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 96-23.2012.6.02.0004, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº **9016**  
(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 96-23.2012.6.02.0004, CLASSE 30.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "POR UMA ANADIA DE PAZ COM DESENVOLVIMENTO".  
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO, ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. DRAP. COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRELIMINAR REJEITADA. CERTIDÃO CÍVEL. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE. DA COLIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que não tenha impugnado o pedido formulado, o Ministério Público possui legitimidade recursal nos processos que tratam de registro de candidatura, na condição de fiscal da lei. Precedentes do TSE.

2. "Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal." (TSE, Representação nº 154808/GO, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26.11.2010).

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL N° 96-23.2012.6.02.0004, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 4ª Zona em face da sentença do juízo *a quo* que deferiu o pedido de registro da Coligação "POR UMA ANADIA DE PAZ COM DESENVOLVIMENTO", para concorrer nas eleições de 2012 no município de Anadia.

Nas razões recursais, o Ministério Público sustentou que, para fins de apuração da vida progressa, também deve ser exigido dos candidatos a apresentação de certidões cíveis das Justiças Federal e Estadual, em primeiro e segundo graus, de modo a se verificar a inexistência de condenação: a) por ato doloso de improbidade administrativa; ou b) por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Nesses termos, pede provimento do recurso.

Em contrarrazões, a recorrida alega, preliminarmente, a ilegitimidade recursal do Ministério Público, uma vez que não impugnou o pedido de registro. No mérito, afirma que juntou todos os documentos exigidos pela legislação de regência, razão pela qual requer o desprovimento do apelo.

Com vistas dos autos, o *Parquet* Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, realçando que a exigência de certidões cíveis extrapola os limites legais, não se podendo presumir a ocorrência de causas de inelegibilidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 96-23.2012.6.02.0004, CLASSE 30

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

**Preliminar de Ilegitimidade do MPE.**

No que toca à preliminar aventada, cabe salientar que não se aplica ao Ministério Público a Súmula nº 11 do TSE, visto que é entendimento que o *Parquet* possui legitimidade recursal nos processos que tratam de registro de candidatura, na condição de fiscal da lei, ainda que não tenha impugnado o pedido formulado.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura. Legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral. Constitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97: momento de aferição das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade. Recurso ao qual se nega provimento.  
(RO nº 1751-61/MT, Acórdão de 06/03/2012, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJE 02/04/2012)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. SÚMULA Nº 11/TSE.

1. Mesmo sem impugnar o registro de candidatura, o Ministério Público, como fiscal da lei, possui legitimidade para recorrer da decisão.  
2. Em sede de Recurso Especial Eleitoral não é possível reexaminar matéria fático-probatória.  
3. Recurso conhecido e desprovido.  
(Respe nº 27.967/AM, Acórdão de 19/12/2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 16/03/2007)

Isto posto, rejeito a presente preliminar.

É com o voto.

**Mérito.**

Em relação às certidões cíveis, observa-se que a Promotoria Eleitoral da 4ª Zona, ora recorrente, está a exigir dos candidatos documentos não previstos na legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 96-23.2012.6.02.0004, CLASSE 30

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos a serem apresentados no momento do registro da candidatura, conforme abaixo:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;*

*II - autorização do candidato, por escrito;*

*III - prova de filiação partidária;*

*IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;*

*V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;*

*VI - certidão de quitação eleitoral;*

*VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;*

*VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.*

*IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.*

Ao expedir instruções atinentes ao registro de candidatura, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, não ampliou esse rol, posto que repetira no art. 27 daquele regulamento o conteúdo da Lei nº 9.504/97.

Embora seja salutar a preocupação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral em tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente inelegíveis, não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos, a exemplo das certidões cíveis relativas: a) às condenações por ato doloso de improbidade administrativa, b) ou por fraude decorrente da simulação e/ou desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável que visa a fraudar a caracterização de inelegibilidade.

Nesse sentido, segue um interessante precedente do TSE:

*Ementa:*

*REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.*

*(TSE, Representação nº 154808/GO, Acórdão de 08.10.2010, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26.11.2010)*

O processo de registro de candidatura não é campo próprio e adequado para se proceder a uma verdadeira devassa na vida pregressa dos candidatos, exigindo deles outros documentos que não os já constantes da norma de regência.



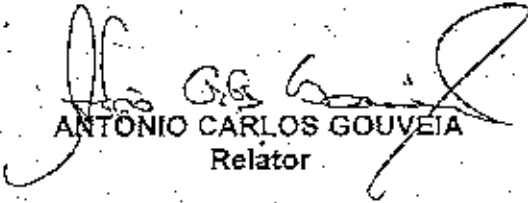
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 96-23.2012.6.02.0004, CLASSE 30

---

Entretanto, no que concerne ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrida, verifico que esta cumpriu as exigências previstas na legislação eleitoral, uma vez que forneceu todos os documentos necessários ao deferimento do registro. Aliás, é o que importa para o exame do recurso interposto contra decisão que deferiu o DRAP.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 96-23.2012.6.02.0004

Prof. 19.556/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO POR UMA ANADIA DE PAZ COM DESENVOLVIMENTO\* (PMDB/PT/PSD)

ADVOGADO: Davi Antônio Lima Rocha e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.016, de 22/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários